LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 32, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977*

Altera a redação do artigo 5.º, caput, da Lei Complementar número 1, de 9 de novembro de 1967, que dispõe sobre a criação de novos Municípios e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 5.º, *caput*, da Lei Complementar número 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos eleitores inscritos."

Art. 2.º A criação de município, decorrente de manifestação favorável, em plebiscito, em que não haja alcançado a maioria absoluta dos eleitores, será objeto de confirmação plebiscitária, nos termos desta Lei e dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

§ 1.º (vetado)

§ 2.º (vetado)

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

* Publicada no *DO* de 26.12.77.

LEI N.º 6 503, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977*

Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas:

b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na Organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei n.º 1 044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

* Publicado no *DO* de 16.12.77.

f) à aluna que tenha prole.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

LEI N.º 6 505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977*

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei n.º 1 439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Somente poderão explorar serviços turísticos, no País, as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 2.º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I — hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II — restaurantes de turismo;

III — acampamentos turísticos (*campings*);

IV — agências de turismo;

V — transportadoras turísticas;

VI — empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII — outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1.º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2.º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3.º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art. 2.º e a definir:

I — os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II — as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III — os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;

IV — as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatório;

V — o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares normativos, expedidos para sua execução;

* Publicado no *DO* de 16.12.77.

VI — os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII — as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à Embratur e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4.º O art. 18 do Decreto-lei n.º 1 439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela Embratur em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da Embratur.

§ 1.º A Embratur exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2.º A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I — perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II — perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na Embratur.

§ 3.º O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3.º.

§ 4.º Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias."

Art. 5.º O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta Lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I — advertência por escrito;

II — multa de valor equivalente a até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III — suspensão ou cancelamento do registro;

IV — interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1.º As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2.º Caberá recurso ao CNTur:

I — *ex-officio*, no caso de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II — voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6.º Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do art. 5.º, a Embratur comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7.º Para os fins desta Lei, a Embratur exercerá os poderes de fiscalização.

Art. 8.º As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em resolução normativa.

Art. 9.º As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela Embratur e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ângelo Calmon de Sá

LEI N.º 6 511, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1977*

Dispõe sobre os Prêmios Literários Nacionais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura, conferirá Prêmios Literários Nacionais a autores de obras publicadas e inéditas, em língua vernácula, dos gêneros que forem fixados no regulamento desta Lei.

Art. 2.º Os prêmios de que trata a presente Lei serão concedidos alternadamente, até o máximo de 2 (dois) gêneros dentre aqueles fixados no regulamento, em cada ano, sendo um para obra já publicada e outro para obra inédita.

Art. 3.º O valor dos Prêmios Literários Nacionais será fixado, anualmente, pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, antes da abertura das inscrições.

Art. 4.º O Instituto Nacional do Livro, observadas as disposições legais e regulamentares, co-editará as obras inéditas premiadas.

Art. 5.º As comissões julgadoras dos Prêmios Literários Nacionais, para obras publicadas e para obras inéditas, serão constituídas, cada uma delas, por 3 (três) intelectuais de renome, 1 (um) de indicação do Conselho Federal de Cultura e 2 (dois) de indicação do Instituto Nacional do Livro, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6.º O orçamento da União incluirá as dotações necessárias ao atendimento dos encargos desta Lei.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º São revogadas a Lei n.º 5 680, de 20 de julho de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

LEI N.º 6 513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977*

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2.º da Lei n.º 4 132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei n.º 4 717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Áreas e dos Locais de Interesse Turístico

Art. 1.º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim

* Publicada no *DO* de 20.12.77.

* Publicada no *DO* de 22.12.77.

como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

I — os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II — as reservas e estações ecológicas;

III — as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV — as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V — as paisagens notáveis;

VI — as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII — as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII — as localidades que apresentem condições climáticas especiais;

IX — outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2.º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

I — Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II — Locais de Interesse Turístico.

Art. 3.º Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4.º Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I — bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II — os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1.º Entorno de proteção é o espaço físico necessário o acesso do público aos Locais de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2.º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art. 5.º A ação do Governo Federal, para a execução da presente Lei, desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades:

I — Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio;

II — Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ministério da Educação e Cultura;

III — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura;

IV — Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) do Ministério do Interior;

V — Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana (CNPU), organismo interministerial criado pelo Decreto n.º 74.156, de 6 de junho de 1974;

VI — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — Sem prejuízo das atribuições que lhes confere a legislação específica, os órgãos e entidades mencionados neste artigo atuarão em estreita colaboração, dentro da respectiva esfera de competência, para a execução desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes.

Art. 6.º — A EMBRATUR implantará e manterá permanentemente atualizado o Inventário das Áreas Especiais de Interesse Turístico, dos Locais de Interesse Turístico e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

§ 1.º — A EMBRATUR promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionados no art. 5º, com o objetivo de se definirem os bens culturais e naturais protegidos que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.

§ 2.º — Os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a VI do art. 5.º enviarão à EMBRATUR, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico.

Art. 7.º — Compete à EMBRATUR realizar, *ad referendum* do Conselho Nacional de Turismo — CNTur — as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico:

I — de ofício;

II — por solicitação de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal; ou

III — por solicitação de qualquer interessado.

§ 1.º — Em qualquer caso, compete à EMBRATUR determinar o espaço físico a analisar.

§ 2.º — Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitos a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão obrigatoriamente das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo.

§ 3.º — Serão ouvidos previamente o Serviço de Patrimônio da União (SPU), do Ministério da Fazenda, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura, sempre que o espaço físico a analisar contenha imóvel sob suas respectivas áreas de competência, constituindo-se, para o caso de bens do IBDF, o projeto de manejo dos Parques e Reservas a pré-condição à sua utilização para fins turísticos.

§ 4.º — Quando o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira, a EMBRATUR notificará previamente o Ministério das Relações Exteriores, para os fins cabíveis; no caso de áreas fronteiriças de potencial interesse turístico comum, a EMBRATUR, se o julgar conveniente, poderá também sugerir ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto ao governo do país limítrofe, com vistas a uma possível ação coordenada deste em relação à parte situada em seu território.

Art. 8.º A Embratur notificará os proprietários dos bens compreendidos no espaço físico a analisar do início das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 1.º Os proprietários dos bens referidos neste artigo ficarão, desde a notificação, responsáveis pela sua integridade, ressalvando-se:

I — a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal específica de proteção do patrimônio natural e cultural;

II — as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

§ 2.º Serão igualmente notificadas as autoridades federais, estaduais, metropolitanas e municipais interessadas, para o fim de assegurar a observância das diretrizes a que se refere o § 4.º.

§ 3.º As notificações a que se refere o presente artigo serão feitas:

I — diretamente aos proprietários, quando conhecidos;

II — diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III — em qualquer caso, por meio de publicação no *Diário Oficial* da União e

nos dos Estados, nos quais estiver compreendido o espaço físico a analisar.

§ 4.º Das notificações a que se refere este artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

Art. 9.º Os efeitos das notificações cessarão:

I — na data da publicação da resolução do CNTur, nos casos de pronunciamento negativo;

II — 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial* da União, na ausência de pronunciamento do CNTur, dentro desse prazo;

III — 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial* da União, caso não se tenha efetivada, até então, a declaração de Área Especial ou de Local de Interesse Turístico.

Art. 10. A Embratur fica autorizada a firmar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o art. 7.º.

CAPÍTULO II

Das Áreas Especiais de Interesse Turístico

Art. 11. As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

I — promover o desenvolvimento turístico;

II — assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III — estabelecer normas de uso e ocupação do solo;

IV — orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 12. As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

I — *Prioritárias*: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes;

b) existência de infra-estrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;

c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;

d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea *b*;

e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II — *De Reserva*: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;

b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existente;

c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 13. Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria Prioritária, constarão:

I — seus limites;

II — as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III — o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades federais por eles responsáveis;

IV — as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionadas no art. 5.º;

V — as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos órgãos ali mencionados.

§ 1.º Incluir-se-ão entre os responsáveis pela elaboração dos planos e programas, os órgãos e entidades enumerados nos incisos II a VI, do art. 5.º, que tiverem interesse direto na área.

§ 2.º O prazo referido no inciso III poderá ser prorrogado, a juízo do Poder Executivo, até perfazer o limite máximo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do decreto que instituir a Área Especial de Interesse Turístico.

§ 3.º Respeitados o prazo previsto no ato declaratório e suas eventuais prorrogações, conforme o parágrafo anterior, compete ao CNTur aprovar os planos e programas ali referidos.

§ 4.º O decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que os planos e programas tenham sido aprovados pelo CNTur, importará na caducidade da declaração de Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 14. A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas caberá a uma Comissão Técnica de Acompanhamento, constituída de representantes:

I — da Embratur;

II — dos demais órgãos e entidades referidos no art. 5.º, com interesse direto na área;

III — dos governos estaduais e municipais interessados, e da respectiva região metropolitana, quando for o caso.

Art. 15. Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

I — as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos referidos nos incisos II a VI, do art. 5.º, sob cuja jurisdição estiverem, a fim de assegurar a preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios;

II — diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso anterior e aos planos de desenvolvimento urbano e metropolitano que tenham sido aprovados pelos órgãos federais competentes;

III — indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.

Art. 16. Os planos e programas aprovados serão encaminhados aos órgãos e entidades competentes para sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Art. 17. Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria de Reserva, constarão:

I — seus limites;

II — as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III — os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;

IV — as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica, que devam prevalecer enquanto a Área Especial estiver classificada como de Reserva, observada a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais e naturais;

V — atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanas e municipais coordenar-se-ão com a Embratur e com os órgãos mencionados no inciso III deste artigo, sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam implicar em alteração das características referidas no inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Interesse Turístico

Art. 18. Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos por resolução do CNTur, mediante proposta da Embratur para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação, proteção e ambientação.

Art. 19. As resoluções do CNTur, que declararem Locais de Interesse Turístico, indicarão:

I — seus limites;

II — os entornos de proteção e ambientação;

III — os principais aspectos e características do Local;

IV — as normas gerais de uso e ocupação do Local, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, a com eles harmonizar as edificações e construções, e a propiciar a ocupação e o uso do Local de forma com eles compatível.

CAPÍTULO IV

Da Ação dos Estados e Municípios

Art. 20. A Embratur fica autorizada a firmar os convênios que se fizerem necessários, com os governos estaduais e municipais interessados, para:

I — execução, nos respectivos territórios, e no que for de sua competência, desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes;

II — elaboração e execução dos planos e programas a que se referem os arts. 12 e seguintes;

III — compatibilização de sua ação, respeitando-se as respectivas esferas de competência e os interesses peculiares do Estado, dos municípios e da região metropolitana interessados.

Parágrafo único. A Embratur fica também autorizada a firmar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanas e municipais visando à preservação do patrimônio cultural e natural, sempre com a participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), respeitado o disposto no art. 6.º, § 1.º.

Art. 21. Poderão ser instituídas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, complementarmente, a nível estadual, metropolitano cu municipal, nos termos da legislação própria, observadas as diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 22. Declarados, a nível federal, Área Especial de Interesse Turístico, ou Local de Interesse Turístico, os órgãos e entidades mencionados no art. 5.º prestarão toda a assistência necessária aos governos estaduais e municipais interessados, para compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas decorrentes da presente Lei.

Art. 23. A Embratur e os órgãos, entidades e agências federais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímulos fiscais ou financeiros, aos Estados e Municípios que hajam compatibilizado sua legislação com a presente Lei, e aos empreendimentos neles localizados.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 24. Além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração, ou o desvirtuamento de sua

feição original, no todo ou em parte, das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — multa de valor equivalente a até mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

II — interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico;

III — embargo de obra;

IV — obrigação de reparar os danos que houver causado; restaurar o que houver danificado, reconstituir o que houver alterado ou desfigurado;

V — demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico.

Art. 25. As penalidades referidas no artigo anterior serão aplicadas pela Embratur.

§ 1.º As penalidades dos incisos II a V, do art. 24, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

§ 2.º Caberá recurso ao CNTur:

I — *ex-officio*, nos casos de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

II — voluntário, sem efeito suspensivo, na forma e nos prazos a serem determinados por resolução do CNTur, nos demais casos.

§ 3.º Nos casos de bens culturais e naturais sob a proteção do IPHAN, do IBDF e da SEMA, aplicar-se-ão as penalidades constantes da respectiva legislação específica.

Art. 26. Aplicadas as penalidades dos incisos II a V, do art. 24, a Embratur comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 27. Quando o infrator for pessoa jurídica, as pessoas físicas que, de qualquer forma, houverem concorrido para a prática do ato punível na forma da presente Lei, ficam igualmente sujeitas às penalidades do art. 24, inciso I.

Art. 28. O produto das multas constituirá renda própria do órgão que houver aplicado a penalidade.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29. Dos instrumentos de alienação de imóveis situados em Áreas Especiais de Interesse Turístico, ou em Locais de Interesse Turístico, constará obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o respectivo ato declaratório, ainda que por meio de referência.

Art. 30. Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal, compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos, que devam realizar em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, com os dispositivos e diretrizes da presente Lei ou dela decorrentes.

Parágrafo único. A aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, e que devam realizar-se em Áreas Especiais de Interesse Turístico, ou em Locais de Interesse Turístico, será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente Lei e com os atos dela decorrentes.

Art. 31. O art. 2.º, da Lei n.º 4 132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

"Art. 2.º .....

VIII — a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam

apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas."

Art. 32. A Embratur promoverá as desapropriações e servidões administrativas decretadas pelo Poder Executivo, com fundamento no interesse turístico.

Art. 33. O § 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 4 717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

§ 1.º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."

Art. 34. O art. 5.º, da Lei n.º 4 717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5.º .....

§ 4.º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Ângelo Calmon de Sá
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6 515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977*

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I

Da Dissolução da Sociedade Conjugal

Art. 2.º A Sociedade Conjugal termina:

I — pela morte de um dos cônjuges;

II — pela nulidade ou anulação do casamento;

III — pela separação judicial;

IV — pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Seção I

Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art. 3.º A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1.º O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

* Publicada no *DO* de 27.12.77.

§ 2.º O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3.º Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art. 4.º Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 5.º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1.º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2.º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3.º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 6.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7.º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1.º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2.º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 8.º A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

Seção II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9.º No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4.º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10. Na separação judicial fundada no *caput* do art. 5.º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1.º Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11. Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1.º do art. 5.º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12. Na separação judicial fundada no § 2.º do art. 5.º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art. 13. Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art. 14. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único. Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa-fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art. 15. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 16. As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

Seção III

Do Uso do Nome

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5.º *caput*), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1.º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º.

§ 2.º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5.º *caput*), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

Seção IV

Dos Alimentos

Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 20. Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fideijussória.

§ 1.º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2.º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 22. Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único. No caso do não pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1 796 do Código Civil.

CAPÍTULO II

Do Divórcio

Art. 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único. O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8.º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Art. 26. No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil — art. 231, n.º III.)

Art. 27. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 28. Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art. 29. O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 30. Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 31. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 32. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 33. Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

CAPÍTULO III

Do Processo

Art. 34. A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1 120 e 1 124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1.º A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2.º O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art. 35. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial (art. 48).

Art. 36. Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único. A contestação só pode fundar-se em:

I — falta de decurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial;

II — descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37. O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1.º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2.º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 38. O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 39. No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1.º O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4.º e 5.º e seus parágrafos.

§ 2.º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1 120 a 1 124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I — a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II — a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III — se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV — a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3.º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 41. As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 42. As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 43. Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 44. Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 45. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no art. 258, parágrafo único, n.º II, do Código Civil.

Art. 46. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 47. Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 48. Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art. 49. Os §§ 5.º e 6.º do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º .....

§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6.º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art. 50. São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) "Art. 12. .....

I — os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

2) "Art. 180. .....

V — certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

3) "Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195.

VII — o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."

5) "Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248. .....

VIII — propor a separação judicial e o divórcio."

7) "Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

8) "Art. 267. .....

III — pela separação judicial;

IV — pelo divórcio."

9) "Art. 1 611. A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Art. 51. A Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1.º .....

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2.º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) "Art. 4.º .....

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

4) "Art. 9.º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1 595 e 1 744 do Código Civil."

Art. 52. O n.º I do art. 100, o n.º II do art. 155 e o § 2.º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. .....

I — da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155. .....

II — que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733. .....

§ 2.º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art. 53. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1.º do art 1 605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO-LEI N.º 1 599, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1977*

Altera a redação do art. 2.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, que modificou a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O preço unitário de realização da refinaria dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país, ao qual é adicionado o imposto único definido no art. 1.º deste Decreto-lei, será fixado, periodicamente, pelo Conselho Nacional do Petróleo, levando em consideração:

a) o custo médio de processamento de um barril de petróleo, de modo a assegurar a manutenção da rentabilidade do parque refinador nacional e as características do mercado consumidor nacional;

b) os quatro grupos abaixo discriminados, para apuração do custo médio e do lucro de um barril de petróleo processado:

Grupo I — Custos em função dos preços do mercado internacional do petróleo bruto e outros materiais de consumo importados, e da taxa de câmbio;

Grupo II — Custos em função das despesas com pessoal;

Grupo III — Outros custos variáveis com a conjuntura interna de preços no país;

Grupo IV — Depreciação, amortização

§ 1.º O Conselho Nacional do Petróleo procederá a fixação dos preços de realiza-

* Publicado no *DO* de 30.12.77.

ção das refinarias, partindo do preço médio ponderado dos produtos oriundos das refinarias, exceto os óleos lubrificantes, entregues ao mercado interno, o qual ora se define como correspondendo a Cr$ 1,6651/litro em 8.5.77 e que se compõe das parcelas abaixo, que servirão de base para os reajustamentos do preço acima mencionado:

	Cr$/litro
Grupo I	1,3150
Grupo II	0,0671
Grupo III	0,0898
Grupo IV	0,1932
	1,6651

§ 2.º O preço de realização de cada derivado será fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo, em função das condições do mercado internacional, da conjuntura interna da economia do país e das peculiaridades do parque nacional refinador de petróleo, cuja rentabilidade deverá ser assegurada.

§ 3.º As expressões monetárias das parcelas dos preços que constituem os quatro grupos definidos neste artigo, serão corrigidas conforme os seguintes critérios, baseados nos índices e valores referidos em maio de 1977:

Grupo I — Em função das variações da taxa cambial a partir da taxa Cr$ 13,365 por US$ norte-americano e do custo CIF do petróleo bruto a partir da base de US$ 13.6745 por barril.

Grupo II — De acordo com os percentuais e critérios fixados em deliberação do Conselho Nacional de Política Salarial.

Grupo III — Por correção monetária proporcional ao valor das ORTNs tomando-se por base o valor de Cr$ 200,45 da ORTN em maio de 1977.

Grupo IV — No segundo semestre de cada ano proporcionalmente a variação nominal das ORTNs no ano imediatamente anterior tomando por base o valor de Cr$ 179,68 das ORTN em dezembro de 1976 ou outro coeficiente que vier a ser estabelecido para correção monetária dos ativos imobilizados.

§ 4.º Os valores básicos do Grupo IV poderão ser revistos em cada período de três anos de modo a assegurar o êxito econômico do parque refinador nacional.

§ 5.º As correções de preços estabelecidos neste artigo serão procedidas em intervalos não inferiores a três nem superiores a seis meses, com as compensações devidas de modo a assegurar a rentabilidade do parque nacional refinador de petróleo.

§ 6.º O preço ex-refinaria será formado pela soma do preço de realização e do imposto único.

§ 7.º Para os produtos não tabelados definidos no *caput* do artigo 1.º, quando importados, os seus preços às companhias distribuidoras serão formados pela soma dos custos de importação e do imposto único respectivos."

Art. 2.º A alínea *i* do item II do art. 13, da Lei n.º 4 452, de 5 de dezembro de 1964, acrescida pelo Decreto-lei n.º 1 091, de 12 de março de 1970 e alterada pelo Decreto-lei n.º 1 221, de 15 de maio de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

II — .....

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender à amortização de investimentos em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto."

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki

DECRETO-LEI N.º 1 600, DE 3 DE JANEIRO DE 1978*

Altera, para o exercício de 1978, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 6 486 de 9 de dezembro de 1977,

Decreta:

Art. 1.º No exercício financeiro de 1978, a parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada na Lei n.º 6 486, de 9 de dezembro de 1977, à conta dos Impostos Únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional, sobre Energia Elétrica e os Impostos sobre Operações Financeiras, sobre os Serviços de Transportes Rodoviários Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas, constituirá reserva especial, não podendo, por isso, ser objeto de fonte para a realização de despesas de qualquer natureza.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo à arrecadação que eventualmente exceder aos valores fixados na referida Lei.

§ 2.º Não se aplica o estabelecido neste artigo e parágrafo primeiro às parcelas atribuídas aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º Os valores correspondentes à reserva especial serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional e informados mensalmente à Comissão de Programação Financeira, discriminando os beneficiários dos recursos.

Art. 3.º A disponibilidade da parcela de 25% a que se refere o *caput* do artigo primeiro depende da autorização da Comissão de Programação Financeira, consoante o comportamento do fluxo de Caixa do Tesouro Nacional, podendo o referido montante total ou parcialmente, ser transferido para o primeiro trimestre de 1979.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 3 de janeiro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1 604, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978*

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo,

* Publicado no *DO* de 4.01.1978.

* Publicado no *DO* de 23.2.1978.

dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1 525, de 28 de fevereiro de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei n.º 1 525, de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste Decreto-lei.

Art. 2.º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1.º de março de 1978.

Art. 3.º Não serão reajustados em decorrência deste Decreto-lei:

I — os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens X e XIX do Anexo II do Decreto-lei n.º 1 341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, e pelo Decreto-lei n.º 1 525, de 1977, respectivamente;

II — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e funções gratificadas previstos no sistema de classificação instituído pela Lei n.º 3 780, de 12 de julho de 1960; e

III — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 3.º e no parágrafo 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1 341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, bem assim no art. 18 do Decreto-lei n.º 1 445, de 1976, e no art. 12 do Decreto-lei n.º 1 525, de 1977, não se aplica aos servidores pertencentes aos quadros dos Territórios Federais.

Art. 4.º As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 1 e 2 da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei n.º 1 525, de 1977, passam a iniciar-se na Referência 3 da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Art. 5.º A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Programador, do Grupo-Processamento de Dados, código LT-PRO-1600, passa a ser a 32 e a da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, códigos TP-1200 ou LT-TP-1200, passa a ser a 14, da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no art. 4.º e neste artigo, ficam alterados, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-lei n.º 1 445, de 1976, e o Anexo da Lei n.º 6 389, de 9 de dezembro de 1976.

Art. 6.º Os servidores atualmente incluídos nas Referências 1 e 2 das Categorias Funcionais de que trata o art. 4.º deste Decreto-lei e os que se encontrem nas Referências 11 e 13 da de Motorista Oficial ficam automaticamente localizados na Referência 3, os primeiros, e na Referência 14, os últimos.

Art. 7.º O parágrafo 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1 525, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho."

Art. 8.º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei n.º 1 341, de 1974, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste Decreto-lei.

Art. 9.º Os beneficiários do Auxílio para Moradia, a que se refere o Anexo II do Decreto-lei n.º 1 341, de 1974, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 1 445, de 1976, passam a ser os indicados no Anexo VII deste Decreto-lei.

Art. 10. Ficam revogados o artigo 22 do Decreto-lei n.º 1 445, de 1976, e respectivos parágrafos.

Art. 11. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 13. Continua em vigor o disposto no parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6 036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 14. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1.º de março de 1978.

Art. 15. O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de fevereiro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Lycio de Faria
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Gustavo Moraes Rego Reis
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Tácito Theophilo
L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO I

(Parágrafo único do art. 1.º e art. 10 do Decreto-lei n.º 1 604, de 22 de fevereiro de 1978)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal (Cr$)	Representação Mensal (%)	Gratificação de Atividade (%)
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	39.468,00	70	—
Consultor Geral da República	39.468,00	70	—
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	39.468,00	70	—
Governador de Território Federal	32.292,00	35	—
Secretário de Governo de Território Federal	21.707,00	20	—
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	39.468,00	70	—
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	35.880,00	60	—
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	35.880,00	60	—
Auditor Corregedor	30.498,00	45	—
Auditor Militar de 2.ª Entrância	28.704,00	35	—
Auditor Militar de 1.ª Entrância	25.116,00	35	—
Auditor Substituto de 2.ª Entrância	22.425,00	25	—
Auditor Substituto de 1.ª Entrância	19.734,00	25	—
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	35.880,00	60	—
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	30.498,00	35	—

	Vencimento Mensal (Cr$)	Representação Mensal (%)	Gratificação de Atividade (%)
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	26.910,00	35	—
Juiz do Trabalho Substituto	19.734,00	25	—
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	30.498,00	35	—
Juiz de Direito	27.089,00	35	—
Juiz Substituto	24.219,00	30	—
Juiz Temporário	17.940,00	20	—
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA			
Juiz Federal	28.704,00	35	—
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	35.880,00	60	—
Auditor	28.704,00	35	—
d) MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
Procurador-Geral da República ..	39.468,00	70	—
Subprocurador-Geral da República	35.880,00	60	—
Procurador da República de 1.ª Categoria	23.882,00	—	20
Procurador da República de 2.ª Categoria	19.644,00	—	20
Procurador da República de 3.ª Categoria	16.953,00	—	20
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	35.880,00	60	—
Subprocurador-Geral	22.783,00	35	—

	Vencimento Mensal (Cr$)	Representação Mensal (%)	Gratificação de Atividade (%)
Procurador de 1.ª Categoria	19.644,00	—	20
Procurador de 2.ª Categoria	16.953,00	—	20
Procurador de 3.ª Categoria	13.634,00	—	20
Advogado de Ofício de 2.ª Entrância	12.288,00	—	20
Advogado de Ofício de 1.ª Entrância	11.302,00	—	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	35.880,00	60	—
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	19.644,00	—	20
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	16.953,00	—	20
Procurador Adjunto	13.634,00	—	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	30.498,00	35	—
Subprocurador	21.528,00	30	—
Curador	19.644,00	—	20
Promotor Público	17.940,00	—	20
Promotor Substituto	14.172,00	—	20
Defensor Público	12.288,00	—	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	35.880,00	60	—
Procurador	19.644,00	—	20
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz-Presidente	24.219,00	40	—
Juiz	24.219,00	—	20

ANEXO II

(Parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 604, de 22 de fevereiro de 1978)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5 645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Grupos	Níveis	Vencimento ou Salário Mensal (Cr$)	Representação Mensal (%)
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	35.880,00	60
	DAS-5	32.292,00	55
	DAS-4	30.498,00	50
	DAS-3	26.013,00	45
	DAS-2	23.322,00	35
	DAS-1	19.734,00	20
		Valor Mensal de Gratificação (Cr$)	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	Correlação com Categorias de Nível Superior		
	DAI-3	4.485,00	—
	DAI-2	3.408,00	—
	DAI-1	2.691,00	—
	Correlação com Categorias de Nível Médio		
	DAI-3	2.691,00	—
	DAI-2	2.332,00	—
	DAI-1	1.794,00	—

ANEXO III

(Parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 604, de 22 de fevereiro de 1978)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5 645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Valor mensal de vencimento ou salário (Cr$)	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário (Cr$)	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário (Cr$)	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário (Cr$)	Referências
23.882,00	57	11.485,00	42	5.798,00	28	2.931,00	14
22.743,00	56	10.939,00	41	5.521,00	27	2.790,00	13
21.661,00	55	10.417,00	40	5.259,00	26	2.657,00	12
20.632,00	54	9.922,00	39	5.008,00	25	2.530,00	11
19.648,00	53	9.448,00	38	4.769,00	24	2.412,00	10
18.714,00	52	9.001,00	37	4.541,00	23	2.297,00	9
17.821,00	51	8.571,00	36	4.326,00	22	2.185,00	8
16.972,00	50	8.164,00	35	4.120,00	21	2.081,00	7
16.165,00	49	7.776,00	34	3.923,00	20	1.983,00	6
15.395,00	48	7.405,00	33	3.735,00	19	1.887,00	5
14.661,00	47	7.053,00	32	3.560,00	18	1.798,00	4
13.961,00	46	6.717,00	31	3.392,00	17	1.713,00	3
13.296,00	45	6.394,00	30	3.230,00	16	1.633,00	2
12.665,00	44	6.089,00	29	3.077,00	15	1.556,00	1
12.059,00	43						

ANEXO IV

(Parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 604, de 22 de fevereiro de 1978)

"ANEXO IV"

(§ 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1 445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N.º 5 645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos ou Salário por Classes	
.....				
.....				
.....				
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)	.....	.....	.....	
	b)) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice	- de 3a 9
.....				
.....				
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	.....	.....	.....	
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	Classe Especial	- de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	Classe D	- de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	Classe C	- de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	Classe B	- de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	Classe A	- de 3 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	Classe Especial	- de 34 a 36
			Classe D	- de 30 a 33
			Classe C	- de 23 a 29
			Classe B	- de 10 a 16
			Classe A	- de 3 a 9

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos ou Salário por Classes
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038	Classe Especial - de 31 a 33 Classe D - de 27 a 30
		NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe C - de 21 a 26 Classe B - de 10 a 16 Classe A - de 3 a 9
	.....	.....	.....
.....			
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	.....	.....	.....
	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe Especial - de 18 a 20 Classe C - de 13 a 17 Classe B - de 7 a 12 Classe A - de 3 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	Classe Especial - de 21 a 25 Classe B - de 16 a 20 Classe A - de 14 a 15
.....			
.....			

"ANEXO"
(Art. 1.º n.º 6 389, de 9 de dezembro de 1976)

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos ou Salário por Classes
PROCESSAMENTO DE DADOS (LT-PRO-1600)	.....	.....	.....
	b) Programador	LT-PRO-1602	Classe Especial - de 41 a 42 Classe C - de 39 a 40 Classe B - de 36 a 38 Classe A - de 32 a 35
	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
	.....	.....	.....

ANEXO V

(Parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 604, de 22 de fevereiro de 1978)

GRUPO: DIPLOMACIA
CÓDIGO: D-300
CARREIRA DE DIPLOMATA
CÓDIGO: D-301

Denominação da classe	Vencimento Mensal - Cr$	Representação Mensal - %
Ministro de 1.ª Classe	24.039,00	30
Ministro de 2.ª Classe	17.940,00	30
Conselheiro	14.710,00	30
1.º Secretário	12,199,00	25
2.º Secretário	10.046,00	20
3.º Secretário	8.611,00	20

ANEXO VI

(Parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 604, de 22 de fevereiro de 1978)

GRUPO: MAGISTÉRIO
CÓDIGO: M-400 ou LT-M-400

Nível	Regime de Trabalho	Vencimento ou Salário Mensal — Cr$
6	20 horas semanais	10.764,00
5	20 horas semanais	9.508,00
4	20 horas semanais	8.252,00
3	20 horas semanais	7.714,00
2	20 horas semanais	5.382,00
1	20 horas semanais	3.139,00

Denominação do Emprego	Regime de Trabalho	Salário mensal - Cr$
Auxiliar de Ensino	40 horas semanais	14.352,00

ANEXO VII

(Arts. 8.º e 9.º do Decreto-lei n.º 1 604, de 22 de fevereiro de 1978)

"ANEXO II"

(Decreto-lei n.º 1 341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
.....	.....	.....
IX — AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo Polícia Federal e à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir fora da sede originária de serviço.	Fixados em regulamento.
.....	.....	.....
XX — GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO	Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, bem assim de professor de cursos de treinamento e aperfeiçoamento regularmente instituídos por força do Plano de Classificação de Cargos, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	Fixados em regulamento, nos limites dos recursos próprios, não podendo a referente aos encargos de curso ser superior a 15 (quinze) horas-aula mensais, fixada a hora-aula em 1% (um por cento) do valor da Referência do servidor, sendo vedada a incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria.

DECRETO N.º 81 107, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977*

Define o elenco de atividades consideradas de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacional, para efeito do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1 413, de 14 de agosto de 1975.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Para os fins previstos no artigo 10 do Decreto n.º 76 389, de 3 de outubro de 1975, e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1 413, de 14 de agosto de 1975, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, são consideradas de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacional as empresas:

I — cujo capital seja, no todo ou em parte, de propriedade da União ou de entidade da sua Administração Indireta;

II — concessionárias de serviços públicos federais;

III — que exerçam atividades de:

Indústria de material bélico;
Refinação de petróleo;
Indústria química e petroquímica;
Indústria de cimento;
Indústria siderúrgica;
Indústria de material de transporte;
Indústria de celulose;
Indústria mecânica de grande porte;
Indústria de metais não-ferrosos;
Indústria de fertilizantes;
Indústria de defensivos agrícolas.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Publicado no *DO* de 23.12.77.

Brasília, em 22 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ângelo Calmon de Sá
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

DECRETO N.º 81 217, DE 13 DE JANEIRO DE 1978*

Aprova a reforma do Estatuto da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRÁS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953,

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a reforma do Estatuto da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, publicado em anexo, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de acionistas de 9 de novembro de 1977, consignadas, dentre outras, as modificações decorrentes da Lei n.º 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de janeiro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

ESTATUTO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS

Da Companhia e Seus Fins

Art. 1.º A Petróleo Brasileiro S.A., que usará a abreviatura PETROBRÁS, é uma sociedade de economia mista, constituída pela União, na forma da Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953.

* Publicado no *DO* de 16.1.78.

Art. 2.º A PETROBRÁS reger-se-á pela Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953, pela legislação a ela aplicável e às sociedades por ações e pelo presente Estatuto.

Art. 3.º A Companhia funcionará por tempo indeterminado; tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e poderá estabelecer, onde convier, no País ou no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios, ou constituir subsidiárias, bem como participar do capital de outras sociedades.

Art. 4.º A Companhia tem por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo — proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas —, de seus derivados e de gases naturais, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Do Capital Social

Art. 5.º O capital social é de Cr$ 25 158 929 936,00 (vinte e cinco bilhões cento e cinqüenta e oito milhões novecentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e seis cruzeiros), dividido em 25 158 929 936 (vinte e cinco bilhões cento e cinqüenta e oito milhões novecentas e vinte e nove mil novecentas e trinta e seis) ações, no valor nominal de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, sendo 14 599 255 707 (quatorze bilhões quinhentos e noventa e nove milhões duzentas e cinqüenta e cinco mil setecentas e sete) ações ordinárias nominativas e 10 559 674 229 (dez bilhões quinhentos e cinqüenta e nove milhões seiscentas e setenta e quatro mil duzentas e vinte e nove) ações preferenciais nominativas ou ao portador.

Art. 6.º O capital da Companhia será aumentado mediante:

I — subscrição particular ou pública;

II — correção da expressão monetária do seu valor;

III — incorporação de reservas, fundos disponíveis e lucros acumulados.

Parágrafo único. Os aumentos de capital poderão realizar-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais, as quais estão sujeitas às disposições do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953.

Das Ações e Obrigações

Art. 7.º As ações da Companhia serão ordinárias, nominativas, com direito de voto, e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito de voto, por força do § 2.º, do art. 9.º, da Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953.

§ 1.º As ações preferenciais poderão ser convertidas de nominativas em ao portador, e vice-versa, mediante solicitação do acionista.

§ 2.º As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa.

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento), sobre o valor nominal, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de sua correção monetária anual e de incorporação de reservas e lucros.

§ 4.º As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no § 3.º, acima.

Art. 8.º A integralização das ações obedecerá a normas estabelecidas pela Assembléia Geral. Poderá a Diretoria Executiva, no caso de mora do acionista e independentemente de interpelação, promover a execução ou determinar a venda, por conta do mesmo.

Art. 9.º A Companhia poderá emitir, provisoriamente, cautelas representativas de ações.

Art. 10. As despesas com a substituição, desdobramento ou agrupamento de títulos e, ainda, com a conversão da forma de ações preferenciais serão pagas pelo acionista.

Art. 11. As transferências, pela União, de ações do capital social, ou as subscrições de aumento do capital pelas pessoas naturais ou jurídicas às quais a lei confere esse direito, não poderão, em nenhuma hipótese, importar em reduzir a menos de 51% (cinqüenta e um por cento) não só as ações com direito de voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada, inclusive, por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os acionistas terão direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da lei das sociedades por ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia.

Art. 13. A Companhia efetuará o pagamento de dividendos no prazo que for fixado pela Assembléia Geral que os aprovar, dentro do exercício social em que foram declarados.

§ 1.º O pagamento de dividendos às pessoas jurídicas de direito público interno, de que trata o item I do art. 18 da Lei n.º 2 004,, de 3 de outubro de 1953, poderá ser escalonado no correr do exercício social respectivo.

§ 2.º Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos prescreverão em favor da Companhia.

Art. 14. A Companhia poderá emitir obrigações ao portador até o limite do dobro do seu capital social integralizado.

Dos Acionistas

Art. 15. Somente serão admitidos como acionistas da Companhia, na categoria das ações ordinárias:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais órgãos da Administração Federal Indireta, bem como as sociedades de economia mista criadas pelos Estados ou Municípios, as quais, em conseqüência de lei, estejam sob controle acionário permanente do Poder Público;

III — os brasileiros, salvo quando casados com estrangeiros sob regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,1% (um décimo por cento) do capital votante;

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9.º, letra *b*, do Decreto n.º 4 071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,5% (cinco décimos por cento) do capital votante;

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,1% (um décimo por cento) do capital votante;

Art. 16. As restrições do artigo anterior não se aplicam à admissão de acionistas na categoria das ações preferenciais.

Art. 17. O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais, nos termos da lei das sociedades por ações, mediante procuração com poderes especiais; neste caso, como nos de representação legal, os respectivos instrumentos deverão ser depositados na sede da Companhia até a véspera do último dia útil que anteceder

a data marcada para a realização da Assembléia Geral.

§ 1.º O representante da União Federal nas Assembléias Gerais da Companhia será o Ministro de Estado das Minas e Energia ou pessoa por ele designada.

§ 2.º As demais pessoas jurídicas de direito público interno poderão credenciar representantes nas Assembléias Gerais, mediante comunicação oficial à Companhia.

Das Subsidiárias e Coligadas

Art. 18. A PETROBRÁS, para a realização dos seus fins sociais, poderá, atendidas as exigências legais, mediante autorização do Conselho Nacional do Petróleo e aprovação da Assembléia Geral, constituir subsidiárias, nas quais deverá manter, sempre, no mínimo 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 19. A PETROBRÁS poderá, cumpridas também as exigências legais, adquirir ações ou cotas de outras sociedades, sendo necessária a aprovação de Assembléia Geral, quando a participação for superior a 10% (dez por cento) do capital dessas sociedades.

Art. 20. As subsidiárias em cujo objeto se inclua qualquer das atividades no âmbito do monopólio, segundo definido no art. 1.º da Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953, deverão:

I — na composição da restante parte do capital, observar o mesmo critério estabelecido para a PETROBRÁS, na forma do art. 39, § 1.º, da Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953, assegurada a preferência de que trata o art. 40 da mesma Lei;

II — assegurar às pessoas jurídicas de direito público interno, com interesse relevante naquelas subsidiárias, representação em sua diretoria;

III — assegurar a brasileiros os cargos de direção e também a participação nesta de empregados do quadro de pessoal permanente da PETROBRÁS;

IV — na constituição dos corpos de direção e fiscalização, adotar critérios semelhantes aos estabelecidos em relação à PETROBRÁS.

Art. 21. As subsidiárias em cujo objeto se incluam apenas atividades não monopolizadas poderão organizar-se sem as restrições impostas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 22. A PETROBRÁS estabelecerá para as subsidiárias, levadas em consideração as peculiaridades de cada uma, diretrizes de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira, jurídica e outras.

Art. 23. As relações com as subsidiárias e coligadas far-se-ão através do Presidente da PETROBRÁS ou do Diretor por este designado, devendo a matéria que depender de deliberação do Conselho de Administração ser devidamente instruída, de acordo com as normas de relacionamento aprovadas.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente submeter à deliberação do Conselho de Administração as proposições de iniciativa das subsidiárias e coligadas.

Da Direção

Art. 24. A PETROBRÁS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

Art. 25. O Conselho de Administração compor-se-á de 12 (doze) membros, no máximo, os quais serão nomeados ou eleitos da seguinte forma:

I — 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*, com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;

II — 3 (três) a 6 (seis) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos;

III — Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção

da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos;

IV — Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão eleitos pela Assembléia Geral e seu número será fixado na proporção de 1 (um) para 5% (cinco por cento) do capital da Companhia com direito a voto, subscrito pelas pessoas mencionadas nos incisos III e IV deste artigo, assegurada a representação mínima de um Conselheiro para os acionistas de direito público, exceto a União, e um para os acionistas de direito privado. É exigido para a eleição o *quorum* de, no mínimo, 1/3 (um terço) do capital votante de cada um dos dois grupos acima referidos.

Art. 26. A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º O Presidente e os Diretores exercerão o cargo em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia.

§ 2.º O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva.

Art. 27. Os membros da Direção deverão ser brasileiros, domiciliados no País e de reconhecida capacidade técnica ou administrativa.

Art. 28. Não podem ser membros da Direção, além dos impedidos legalmente, os que nela tiverem ascendente, descendente ou colateral.

Art. 29. É vedado aos membros da Diretoria Executiva exercerem, cumulativamente, cargo de Diretor em empresas subsidiárias ou coligadas da PETROBRÁS e, bem assim, nas controladas e coligadas de suas próprias subsidiárias.

Parágrafo único. É permitido, no entanto, aos membros da Diretoria Executiva exercerem nas subsidiárias o cargo de Presidente, não lhes assistindo direito a qualquer remuneração adicional.

Art. 30. A investidura nos cargos de Direção far-se-á como segue:

PRESIDENTE: mediante termo de posse lavrado no Livro de Atas do Conselho de Administração, assinado pelo Ministro de Estado das Minas e Energia e pelo empossado, registrando-se o fato no Livro de Atas da Diretoria Executiva;

CONSELHEIROS: mediante termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

DIRETORES: mediante termo de posse no Livro de Atas da Diretoria Executiva, assinado pelo Presidente e pelo empossado, registrando-se o fato no Livro de Atas do Conselho de Administração.

Art. 31. O Presidente exercerá o cargo por tempo indeterminado. É permitida a recondução dos Diretores e a reeleição dos Conselheiros.

Parágrafo único. O Conselheiro eleito ou o Diretor nomeado em substituição completará o prazo de mandato do substituído.

Art. 32. Antes de entrar em exercício, cada membro da Diretoria deverá caucionar, para garantia de sua gestão, 500 (quinhentas) ações da Companhia. Além dessa caução deverá, ao assumir e ao deixar o cargo, apresentar declaração de bens que será registrada em livro próprio.

Art. 33. O membro da Direção será responsável, nos termos da lei, pelos prejuízos que causar à Companhia, responsabilidade essa que será pessoal ou solidária, conforme se tratar de ato individual ou de deliberação colegiada.

Art. 34. O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva reunir-se-ão com a presença da maioria de seus membros,

mediante convocação do Presidente ou de qualquer deles.

§ 1.º Das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva lavrar-se-á ata contendo o resumo dos assuntos e as decisões, sendo estas tomadas por maioria de votos.

§ 2.º Em todos os casos, o Presidente da PETROBRÁS, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Das Substituições

Art. 35. O Presidente designará o Diretor que o substituirá, nas suas ausências ou impedimentos, dando conhecimento ao Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Diretor substituto do Presidente, quando no exercício da Presidência, exercê-la-á na plenitude dos poderes estatutários conferidos ao cargo.

Art. 36. No caso de impedimento de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor, mediante designação do Presidente.

Art. 37. Os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença do Presidente, nem este sem autorização do Conselho de Administração.

Art. 38. Perderá o mandato o Conselheiro eleito que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado ou licença do Conselho de Administração.

Art. 39. Embora findo o mandato de Conselheiro e de Diretor, estes permanecerão em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.

Do Conselho de Administração

Art. 40. O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da PETROBRÁS e de suas subsidiárias, reunindo-se, no mínimo, duas vezes por mês.

Art. 41. O Conselho de Administração tem funções deliberativas, cabendo-lhe, precipuamente, fixar os objetivos e políticas empresariais. A ação do Conselho, de caráter normativo, se exercerá:

a) pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração;

b) pela aprovação de planos e programas gerais;

c) pelo acompanhamento e supervisão das atividades e dos resultados atingidos, e adoção de medidas corretivas;

d) por outros meios legais e normativos compatíveis com seus objetivos e com as atribuições fixadas em lei e no presente Estatuto.

Art. 42. Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I — Plano Básico de Organização e suas modificações;

II — distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos administrativos e técnicos correspondentes às áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização;

III — participação no capital de outras sociedades, no País e no exterior;

IV — aplicação de incentivos fiscais;

V — criação, transformação ou extinção de órgãos operacionais;

VI — planos e programas gerais de atividades anuais e plurianuais, notadamente de:

a) exploração e produção de petróleo e gases naturais;

b) refinação;

c) transporte marítimo e por condutos;

d) importação e exportação de petróleo, derivados, outras matérias-primas e produtos acabados;

e) pesquisas tecnológicas;

f) seguros;

VII — programa-orçamento anual e revisões do mesmo que impliquem em alterações de seus objetivos;

VIII — plano de contas, normas gerais de contabilidade e critérios básicos para apuração de resultados, para constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para amortização e depreciação de capitais investidos;

IX — planos de classificação e avaliação de cargos, de desenvolvimento de recursos humanos, de remuneração e vantagens, critérios de participação nos lucros e normas gerais sobre administração de pessoal;

X — critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás;

XI — obtenção de linhas de crédito e tomada de financiamentos no exterior e, bem assim, a prestação das respectivas garantias;

XII — prestação de garantias reais a crédito e financiamentos tomados no País;

XIII — prestação de quaisquer garantias em favor de subsidiárias e coligadas;

XIV — aquisição, desapropriação, alienação e gravame de bens imóveis e de navios;

XV — marcas e patentes, nomes e insígnias;

XVI — cessão ou transferências de direitos reais e concessões;

XVII — preços ou estruturas básicas de preço dos produtos não sujeitos a tabelamento ou controle por outros órgãos do Governo Federal;

XVIII — critérios gerais relativos a pagamento de indenizações devidas por motivo de pesquisa ou lavra;

XIX — normas gerais para elaboração e apresentação de relatórios e informações de seu interesse;

XX — escolha e destituição de auditores independentes;

XXI — execução de serviços atribuídos pela União;

XXII — casos omissos no Estatuto.

Art. 43. Compete ainda ao Conselho de Administração convocar as Assembléias Gerais da Companhia.

Art. 44. O Conselho de Administração, em cada exercício, examinará e apresentará à Assembléia Geral Ordinária o relatório da administração, o balanço patrimonial, as demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados, do resultado do exercício e das origens e aplicações de recursos, bem como a proposta de distribuição de dividendos e aplicações dos excedentes, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal e o certificado dos auditores externos.

Art. 45. Cabe ao Conselho de Administração apreciar todas as proposições sobre assuntos que, em decorrência da lei ou do presente Estatuto, dependam de deliberação da Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 46. Os mesmos membros do Conselho de Administração da PETROBRÁS integrarão, também, os Conselhos de Administração das suas subsidiárias, os quais serão presididos pelo Presidente da PETROBRÁS.

Parágrafo único. Competirão aos Conselhos de Administração das subsidiárias, além do que dispuserem seus estatutos, a eleição e a destituição dos membros das respectivas Diretorias.

Art. 47. O Conselho de Administração, por proposta do Presidente, designará e expedirá instruções aos representantes da PETROBRÁS nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias e coligadas.

Art. 48. A iniciativa das proposições ao Conselho de Administração será da Diretoria Executiva ou dos membros do Conselho.

Parágrafo único. As proposições de iniciativa dos membros do Conselho de Ad-

ministração, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas, quando for o caso, pela Diretoria Executiva.

Art. 49. Os Conselheiros tomarão conhecimento através das atas concernentes às respectivas reuniões, das decisões tomadas pela Diretoria Executiva.

Art. 50. O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na PETROBRÁS ou nas subsidiárias, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos à Companhia.

Da Diretoria Executiva

Art. 51. A Diretoria Executiva é o órgão de Administração geral da Companhia, cabendo-lhe, precipuamente, fazer cumprir as diretrizes fundamentais e as normas gerais aprovadas pelo Conselho de Administração, dentro dos objetivos e políticas empresariais por ele fixados.

Art. 52. A ação da Diretoria Executiva se exercerá:

a) pela interpretação e complementação das diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;

b) através de medidas complementares necessárias à fiel execução dos planos e programas gerais aprovados pelo Conselho de Administração;

c) pela gestão dos negócios através do Presidente e dos Diretores;

d) pelo acompanhamento, fiscalização e medidas de correção das atividades da Companhia e dos resultados atingidos, de modo a ajustá-los às regras legais e estatutárias e aos objetivos definidos pelo Conselho de Administração;

e) por outros meios que julgar convenientes.

Art. 53. Compete à Diretoria Executiva:

I — aprovar projetos básicos e os correspondentes estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para o desenvolvimento das atividades operacionais da Companhia;

II — criar, transformar ou extinguir agências, filiais, sucursais, ou escritórios, no País e no exterior;

III — criar, transformar ou extinguir órgãos temporários de obra;

IV — aprovar Manuais e Normas de organização, operação, administração e funcionamento dos órgãos da Companhia;

V — aprovar lotação de pessoal dos órgãos da Companhia;

VI — autorizar aplicação das reservas orçamentárias;

VII — aprovar revisões do orçamento anual que não impliquem em alterações de seus objetivos;

VIII — aprovar normas administrativas para subscrição e transferência de ações e obrigações;

IX — aprovar tomada de créditos e financiamentos, no País, que independam de garantia real;

X — aprovar normas para concessão de crédito, financiamento, prazo de pagamento, cobrança e dispensa de juros e outros encargos;

XI — aprovar normas sobre aquisição e alienação de materiais, equipamentos e outros bens móveis, e, bem assim, sobre baixa, destino e cessão dos inservíveis;

XII — autorizar a celebração de convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público;

XIII — aprovar dotação de veículos, equipamentos, máquinas e outros bens dos órgãos da Companhia;

XIV — aprovar normas para contratação e execução de obras e serviços;

XV — autorizar atos de renúncia ou transação, judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências;

XVI — autorizar locação ou constituição de servidão de bens imóveis necessários aos serviços da Companhia;

XVII — autorizar cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia;

XVIII — aprovar, mediante proposta do Presidente, a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia e dos respectivos adjuntos;

XIX — confiar a empregados da Companhia missões específicas no País e no exterior, quando não previstas em planos ou programas aprovados;

XX — autorizar a cessão de empregados a outras entidades, com ou sem ônus para a Companhia;

XXI — aprovar normas gerais para elaboração e apresentação de relatórios e informações de seu interesse.

Art. 54. A iniciativa das proposições à Diretoria Executiva será do Presidente ou dos Diretores da Companhia.

Art. 55. A Diretoria Executiva apresentará regularmente ao Conselho de Administração relatórios, boletins, balancete e outras informações que permitam acompanhar e fiscalizar as atividades da Companhia.

Do Presidente

Art. 56. Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva. É ele o principal orientador, coordenador e impulsionador das atividades da Companhia.

Art. 57. Compete ao Presidente:

I — representar a PETROBRÁS, em Juízo ou fora dele, perante as subsidiárias e coligadas, os acionistas e o público em geral, podendo nomear procuradores ou prepostos;

II — representar a PETROBRÁS, nas sessões plenárias do Conselho Nacional do Petróleo, quando convocado, podendo designar representante;

III — convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

IV — presidir as assembléias gerais de acionistas;

V — designar, dentre os Diretores da Companhia, seu substituto eventual;

VI — propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização;

VII — supervisionar e coordenar através do acompanhamento da ação dos Diretores as atividades de todos os órgãos da Companhia;

VIII — prestar, através do Ministério das Minas e Energia, informações ao Congresso Nacional;

IX — admitir, promover, transferir, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, facultada a outorga de tais poderes a Diretores e titulares de órgãos da Companhia;

X — propor à Diretoria Executiva a designação dos titulares da Administração Superior e dos respectivos Adjuntos;

XI — designar empregados da Companhia para missões no exterior, quando previstas nos planos ou programas aprovados;

XII — assinar atos, contratos e convênios e, juntamente com outro Diretor, movimentar os dinheiros da Companhia, podendo tais faculdades ser outorgadas, por mandato, aos demais Diretores, a empregados ou a procuradores;

XIII — fazer publicar o Relatório Anual das Atividades da PETROBRÁS;

XIV — enviar ao Tribunal de Contas da União dentro do prazo legal, através do Ministério das Minas e Energia, as contas gerais da Companhia relativas ao exercício anterior;

XV — vetar decisões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Art. 58 O veto do Presidente às decisões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva terá efeito suspensivo e será fundamentado e aposto, dentro de cinco dias, como recurso *ex-officio* para o Presidente da República, conforme

dispõe o art. 19, § 5.º, da Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 59. O Presidente submeterá ao Conselho de Administração os nomes para a escolha tanto dos membros que irão integrar a Diretoria e os Conselhos Fiscais das subsidiárias e coligadas da PETROBRÁS, como dos representantes da Companhia nas respectivas Assembléias Gerais.

Dos Diretores

Art. 60. Os Diretores, além dos deveres e responsabilidades próprias da qualidade de membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, onde terão o direito de voto pessoal, serão os gestores nas áreas de contato que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração.

Art. 61. Os Diretores darão conhecimento, mensalmente, à Diretoria Executiva dos atos de gestão praticados.

Da Assembléia Geral

Art. 62. A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, até o dia 25 de março, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar o relatório de atividades, balanço, patrimonial e demonstrações de lucros ou prejuízos acumulados, do resultado do exercício e das origens e aplicações de recursos e a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos; aprovar a correção da expressão monetária do capital social, bem como, quando for o caso, eleger os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Fiscal e fixar a sua remuneração.

Art. 63. A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I — reforma do Estatuto;

II — aumento ou redução do capital;

III — emissão de debêntures;

IV — constituição, dissolução ou transformação de subsidiárias;

V — participação superior a 10% (dez por cento) no capital de outras sociedades.

Art. 64. À Assembléia Geral compete a eleição dos Conselheiros, de que tratam as letras *c* e *d* do § 1.º do art. 19, da Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 65. As remunerações do Presidente, dos Diretores e dos Conselheiros serão fixadas pela Assembléia Geral.

Art. 66. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Companhia ou seu substituto e secretariada pelo acionista que designar.

Do Conselho Fiscal

Art. 67. O Conselho Fiscal compõe-se de 5 (cinco) membros, brasileiros, acionistas ou não, domiciliados no País, sendo 1 (um) eleito pela União, 1 (um) pelas pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e 3 (três) pelas demais pessoas jurídicas de direito público; neste caso, é assegurado a cada grupo de acionistas que representam um terço de votos o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 68. Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, eleito em Assembléia Geral, da mesma forma que o titular.

Parágrafo único. Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

Art. 69. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, permitida a reeleição.

Art. 70. O Conselho Fiscal tem as atribuições e deveres previstos na Lei das Sociedades por Ações.

Do Pessoal

Art. 71 — Os empregados da Companhia estão sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 72. A Companhia disporá, para execução de seus serviços, de pessoal admitido para funções permanentes, mediante processos de seleção.

Art. 73. As funções de Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia.

Parágrafo único. As funções de chefia que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos.

Art. 74. A PETROBRÁS poderá, quando for do seu interesse, colocar empregados à disposição de suas subsidiárias e coligadas.

Art. 75. Do lucro da Companhia será destinada, obrigatoriamente, uma parcela a ser distribuída entre os seus empregados e os que nela servirem, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 76. A Companhia propiciará, através de estágios ou cursos no País e no exterior, programas para o desenvolvimento do seu pessoal técnico e administrativo, abrangendo todos os níveis, em estreita articulação com os recursos educacionais comunitários.

Art. 77. A PETROBRÁS prestará assistência social aos seus empregados através da Fundação Petrobrás de Seguridade Social — PETROS, pela forma e meios determinados no seu Estatuto Social e em outros planos aprovados pelo Conselho de Administração.

Disposições Gerais

Art. 78. As atividades da Companhia obedecerão a um Plano Básico de Organização, que conterá a estruturação geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão de execução, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto.

Art. 79. O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

Art. 80. A PETROBRÁS destinará, do lucro líquido aprovado no seu balanço anual, a parcela mínima de 0,5% (meio por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia.

Parágrafo único. O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado.

Art. 81. É vedado à Companhia efetuar doações — salvo de materiais inservíveis e de pequeno valor — bem como realizar contribuições não consignadas, sob rubrica global, no respectivo orçamento, exceto em casos de calamidade pública, e a critério da Diretoria Executiva.

Art. 82. Somente quando for fixado o dividendo previsto no art. 12, deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral atribuir as percentagens ou gratificações por conta dos lucros para os membros da Direção da Companhia.

Art. 83. São vedadas quaisquer concessões e vantagens, pecuniárias ou não, com

efeito retroativo, salvo em reconhecimento de direito assegurado por lei.

Art. 84. Os estatutos das subsidiárias observarão, no que lhes for aplicável, os preceitos do presente Estatuto.

DECRETO N.º 81 382, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978*

Reajusta valores da Indenização de Representação de que trata o Decreto n.º 77 805, de 10 de junho de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento), a partir de 1.º de março de 1978, os atuais valores da Indenização de Representação a que se refere o Decreto n.º 77 805, de 10 de junho de 1976.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de fevereiro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
J. Araripe Macedo
Gustavo Moraes Rego Reis
Tácito Theophilo

DECRETO N.º 81 383, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978*

Reajusta os valores das gratificações que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 1 341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no art. 5.º do Decreto-lei n.º 1 400, de 22 de abril de 1975,

Decreta:

Art. 1.º Ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento) os atuais valores das gratificações de que tratam os Decretos n.ºs 77 240, de 26 de fevereiro de 1976; 77 242, de 26 de fevereiro de 1976; 77 806, de 10 de junho de 1976; e 77 900, de 24 de junho de 1976.

Art. 2.º O reajustamento previsto neste Decreto vigorará a partir de 1.º de março de 1978.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Lycio de Faria
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Gustavo Moraes Rego Reis
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Tácito Theophilo
L. G. do Nascimento e Silva

* Publicado no *DO* 23.2.78.

* Publicado no *DO* 23.2.78.

DECRETO N.º 81 384, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978*

Dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas e outras vantagens, previstas na Lei n.º 1 234, de 14 de novembro de 1950, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Os servidores Civis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação farão jus a:

I — Regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

II — Férias de vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

III — Gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos servidores regidos pela legislação trabalhista, excetuado o item III, quanto aos empregados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 2.º Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis:

I — Aos servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

II — Aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios X e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existências de moléstia adquirida no exercício daquelas atribuições.

Parágrafo único. São consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devem ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgicas.

Art. 3.º As unidades civis da União e de suas autarquias que utilizem raios X e substâncias radioativas, providenciarão, semestralmente, a inspeção do equipamento respectivo, a fim de que sejam asseguradas as condições indispensáveis de proteção ao pessoal no exercício dessas atividades e à clientela respectiva.

§ 1.º Os órgãos que possuam instalações de raios X e substâncias radioativas deverão ser providos dos meios técnicos que evitem as irradiações fora do campo operacional radioterápico, e destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como a munir a ambos dos meios adequados de defesa, inclusive com vestuários antiradioativos.

§ 2.º Os dirigentes dos serviços de radiologia atestarão a eficiência dos dispositivos de proteção das instalações de raios X e de substâncias radioativas após a vistoria semestral.

Art. 4.º Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios X ou substâncias radioativas;

b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos de ensino competentes;

c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas sema-

* Publicado no *DO* de 23.2.78.

nais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

Art. 5.º Publicado o ato de designação do servidor para o desempenho de atividade de que trata este Decreto, o órgão de pessoal respectivo procederá ao pagamento da vantagem a partir da data do início do exercício das novas condições de trabalho.

Art. 6.º Os dirigentes dos serviços de radiologia determinarão o imediato afastamento do trabalho do servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, encaminhando-o a exame médico para efeito de licença ou, dependendo do resultado do exame médico, atribuirão ao mesmo tarefas sem risco de irradiação.

§ 1.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será, sempre, por prazo determinado, findo o qual será o servidor submetido a novo exame de saúde.

§ 2.º O servidor licenciado ou afastado para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação, que, considerado apto na inspeção de saúde, não reassumir imediatamente as atividades para as quais foi designado, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens de que trata este Decreto.

Art. 7.º Para efeito deste Decreto somente poderão ser designados para operar direta e habitualmente com raios X ou substâncias radioativas, servidores que integrem as Categorias Funcionais de Médico, NS-901, Médico de Saúde Pública, NS-902, Odontólogo, NS-909, Agente de Saúde Pública, NM-1002, Técnico de Radiologia, NM-1003, bem como as Categorias Funcionais de Sanitarista, NS-1701, Agente de Saúde Pública, NM-1702, em conformidade com o disposto no art. 11 do Decreto n.º 79 456, de 30 de março de 1977.

Parágrafo único. Para a concessão de Gratificação por trabalho com raios X ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais.

Art. 8.º O Ministério da Saúde tendo em vista o disposto na Lei n.º 6 229, de 17 de julho de 1975, em articulação com outros órgãos especializados e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, desenvolverá programas objetivando a vigilância sanitária dos locais, instalações, equipamentos e gentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia, objetivando assegurar condições satisfatórias à proteção da saúde dos usuários e operadores.

Art. 9.º O Ministério da Saúde, por intermédio do Conselho Nacional de Saúde, estabelecerá as normas técnicas indispensáveis ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 10. Caberá às Secretarias de Saúde em conformidade com o disposto no Decreto n.º 77 052, de 19 de janeiro de 1976, fiscalizar o exato cumprimento das normas aprovadas pelo Ministério da Saúde na forma do artigo anterior.

Art. 11. Ficam dispensados de registros no Ministério da Saúde e nas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os certificados e diplomas referentes a profissões e ocupações relacionadas com a saúde.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos n.ºs 29 155, de 17 de janeiro de 1951; 40 630, de 21 de dezembro de 1956; 43 185, de 6 de fevereiro de 1958; e 43 961 "A", de 3 de julho de 1958.

Art. 13. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL

Paulo de Almeida Machado